

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO:** DECISÃO

**FEITO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00037/2021 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00111/2021 – PMBEX

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 16 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 09H:00MIN.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISPONIBILIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS, SETORES E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

**IMPUGNANTE:** TINUS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 35.408.525/0001-45

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, na data de 13/09/2021 às 16h:58min., ou seja, foi protocolada fora do prazo estabelecido no Ato Convocatório, que é de até 03 (três) dias úteis antes da sessão, conforme regramento legal.

Vejamos o que dispõe o Edital quanto o prazo para impugnação e pedidos de esclarecimentos ao Edital:

### 8. IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL (Conforme o Artigo 18º e 19, do Decreto Municipal nº. 031/2019).

8.1. Até 3 (três) dias úteis “antes” da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

8.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital a licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data prevista para a abertura da sessão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

8.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas de Bayeux no endereço eletrônico:

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

www.portaldecomprasbayeux.com.br. ou no endereço eletrônico [licitacaobayeux@gmail.com](mailto:licitacaobayeux@gmail.com) (conforme art. 19 do Decreto Municipal nº 031/2019), informando o número da licitação, cabendo ao Pregoeiro responder, também, eletronicamente, aos questionamentos realizados. (grifei)

Isto posto, verifica-se que o requisito tempestividade, necessário para o reconhecimento da presente Impugnação ao Edital não fora alcançado.

Não obstante, por amor ao debate e prezando pela clareza dos atos administrativos praticados por esta Comissão, e pelo bom e fiel andamento do presente processo, no sentido de deslindar o questionamento suscitado na Impugnação ao Edital apresentada, esta Pregoeira informa que irá proceder com a análise do mérito.

## **II - DAS FORMALIDADES**

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes serão cientificados da interposição e Julgamento da Impugnação em epígrafe, que será publicado no Portal da Transparência no endereço eletrônico: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacoes>, dentro do prazo fixado em lei.

## **III - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega em suma que, o objeto do presente processo licitatório trata de serviços de natureza distinta, aduzindo ainda, que sua contratação através de lote único fere o caráter competitivo do certame, justificando que poucas empresas licitantes são capazes de desempenhar, ao mesmo tempo, todos os itens licitados.

A TINUS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 35.408.525/0001-45 requer ainda o julgamento da sua impugnação, mesmo que seja considerada intempestiva, para analisar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Por fim, requer o recebimento da impugnação, julgando-a procedente para que a licitação seja realizada em quantas parcelas/lotes se façam necessárias para ampliar a participação das empresas no certame. Solicita que o julgamento seja obrigatoriamente encaminhado pelo e-mail institucional da empresa.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o sucinto relatório.

#### IV – DO MÉRITO

Depois de constatar a inexistência do pressuposto objetivo (tempestividade) necessário para o conhecimento da referida impugnação, a Pregoeira passa a analisar o mérito desta peça impugnatória:

#### 1. DA ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO PARA SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA E FINALIDADE DIVERSA

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que o objeto do presente processo licitatório é de superior interesse público haja vista a necessidade de desempenhar com máxima eficiência e agilidade os serviços administrativos deste município, os quais devem funcionar de forma harmoniosa e ininterrupta.

Pois bem, compulsando o Termo de Referência, o qual baseia os itens correlacionados, observa-se que o mesmo apresenta justificativa para o critério de julgamento por lote, o qual colacionamos abaixo:

##### 3.0. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

3.1 Propõe-se ainda, que a licitação seja realizada de forma global em 1 grupo de itens, ou seja, um único lote de itens, visando não ocorrer diferenças de relacionamentos entre sistemas nem incompatibilidades, bem como gerar economia de recursos e tempo com a fiscalização e operacionalização das demandas.

3.2 Os itens serão agrupados em um único lote que compõem a Solução de Tecnologia da Informação descrita neste instrumento, para atendimento das demandas operacionais do Data Center, advindas das atividades administrativas. Trata-se do agrupamento de itens de uma Solução de Tecnologia da Informação cujos requisitos exigem a integração das partes, visando minimizar riscos de incompatibilidade dos equipamentos entre si (servidores e tape library) e entre o software de backup e equipamentos, sob pena de não atendimento da necessidade que originou a contratação ou da realização de uma nova contratação para integração das partes da solução. A decisão de agrupamento dos itens do objeto leva em consideração aspectos de condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização e compatibilidade.

Observa-se ainda que o Termo de Referência do presente processo licitatório almeja um sistema único integrado, para serviços de execução orçamentária, administração financeira e controle, o qual já há previsibilidade e legalidade sob a ótica do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Outrossim, a licitação dos itens por lote não trará nenhum prejuízo de ordem econômica, considerando que embora o critério de julgamento seja o de menor preço por lote, o mesmo levará em consideração os valores estimados de cada item que compõe o lote, os quais foram obtidos através de pesquisa de mercado, constatando a média dos valores item a item. Deste modo, será observado se o valor dos itens que compõe o lote estão dentro do nosso valor estimado, devendo os licitantes apresentarem os valores de cada item que compõe o valor total do lote.

Sob esta ótica, o TCU já se manifestou no sentido de que havendo necessidade de que os itens que compõe o objeto do processo licitatório devam ser compatíveis entre si, sob o risco de má execução e falhas na prestação de serviços, tem se admitido a realização de licitação por menor preço por item global, sendo o tema já sumulado:

Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento legal – Constituição Federal, art. 37, incisos XXI – Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º – Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º – Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.  
(grifo nosso)

A condicionante acima grifada demonstra claramente que não se pode priorizar a competitividade quando esta trazer prejuízos para o conjunto ou complexo na prestação dos serviços. E no caso em tela, caso o critério de julgamento fosse por item, haveria o risco da administração celebrar contrato com várias empresas e vários sistemas os quais poderiam ser incompatíveis entre si, prejudicando a integração entre os sistemas, os quais devem ser interligados, conforme preconiza justificativa do objeto no Termo de Referência.

Deste modo, sob a ótica do superior interesse público, ante a necessidade de prestar serviço público de qualidade e com exímia eficiência, resta plausível a justificativa da realização do objeto em epígrafe em menor preço por lote único, por ser mais vantajosa para esta edilidade.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, não há procedência no petição da Impugnante, devendo o Edital ser mantido em sua íntegra.


Assim sendo, pelos argumentos trazidos, vimos às conclusões abaixo.

**V - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio não conhece a peça impugnatória, por ser intempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

**Notifique os interessados.**

Bayeux-PB, 14 de Setembro de 2021.



Alice Soares da Silva  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
~~ALICE SOARES DA SILVA~~  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Bayeux-Pb

CPL - Comissão  
Permanente de Licitação  
**BAYEUX**  
GOVERNO MUNICIPAL